Excelentíssima Senhora
Deputada Isabel Santos
Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública
Assembleia da República
Lisboa

Évora, 4 de Janeiro de 2012

Assunto: Petição N.º 35/XII/1ª apresentada pelo Movimento de Defesa do Centro Histórico de Évora – Pedido de Audiência

Como é do conhecimento de Vª. Exa., em Setembro passado o MDCH apresentou à Assembleia da República uma petição para que fosse dado cumprimento à deliberação do plenário da A.R. em 10 de Março de 2010, no quadro da aprovação do Orçamento de Estado, tornando mais simples e expedito o processo de isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis, declarado universal e automático nos centros históricos Património da Humanidade pela UNESCO.

Essa petição, motivada pelo reiterado incumprimento da referida deliberação pelas Finanças de Évora, foi encaminhada para a 5ªComissão, com o número 35/XII/1ª,tendo dela sido Vª. Exa. nomeada relatora.

Tendo em conta que o texto da petição, forçosamente sintético, não poderia transmitir informação integral e detalhada de um processo relativamente complexo, solicitámos em finais de Setembro passado uma audiência à 5ª Comissão, para nela podermos apresentar mais pormenorizadamente a questão e sobretudo para ficarmos à disposição dos Deputados para todo e qualquer esclarecimento considerado necessário.

Não tendo recebido resposta, e passados que foram a aprovação do O.E. e a interrupção da actividade parlamentar nesta quadra, tomamos agora a liberdade de insistir junto de Vª. Exa. no pedido de audiência.

Aproveitamos a oportunidade para chamar a atenção de Vª. Exa. para o blogue do MDCH (http://mdch-evora.blogspot.com/) que desde Junho de 2009 vem acumulando informação sobre o tema, incluindo os pareceres dos juristas que têm assessorado o Movimento.

Tendo em conta que a questão central deste processo reside no incumprimento pelas Finanças de Évora do normativo aprovado pela Assembleia em 12 de Março de 2010, tomamos também a liberdade de anexar uma documentação

que responde especificamente aos argumentos utilizados pelas Finanças para justificar o referido incumprimento – ver anexo: *Antecedentes*.

Antecipadamente gratos pela atenção que Vª. Exa. entenda dar a este nosso pedido, ficamos a aguardar a resposta e subscrevemo-nos, com a expressão da nossa mais elevada consideração e os votos de um Bom Ano de 2012.

Pelo Movimento de Defesa do Centro Histórico de Évora,

Daniel Carrapa
Fernando Guerra
Gaudêncio Cabral
João Andrade Santos
Manuel Saragoça
Rui Cordovil Cardoso
(via email)

Anexo: Isenção de IMI nos prédios sitos no Centro Histórico classificado como Património da Humanidade (Évora) – Antecedentes

CC/ grupos parlamentares

Anexo: Isenção de IMI nos prédios sitos no Centro Histórico classificado como Património da Humanidade (Évora) - Antecedentes

Enquadramento

O Centro Histórico de Évora foi classificado pela UNESCO como Património Mundial em sessão de 25 de Novembro de 1986, sendo reconhecido como «o melhor exemplo de cidade da Idade do Ouro portuguesa», permitindo compreender «a influência que a arquitectura portuguesa exerceu no Brasil, nomeadamente em cidades como São Salvador da Baía». Essa classificação do Centro Histórico de Évora implicou a sua integração na lista de bens classificados como de interesse nacional, passando a merecer a designação "monumento nacional" nos termos da Lei de Bases para a Protecção e Valorização do Património Cultural (Lei n.º 107/2001 de 8 de Setembro).

O Estatuto dos benefícios Fiscais e a Lei do Património criaram, a partir de finais de 2001, as condições para que todos os prédios situados nos Centros Históricos Património da Humanidade fossem isentos do Imposto Municipal sobre Imóveis, mediante um requerimento apresentado às Finanças acompanhado de uma declaração do IGESPAR sobre a localização do imóvel. Por falta de divulgação deste benefício fiscal pelas entidades competentes, só a partir de 2007 estas isenções começaram a ser concedidas em Évora, o que se veio verificando com regularidade até Abril de 2009.

Entretanto, em notícia da edição de 29 de Maio de 2009 do jornal Diário do Sul, foram publicadas declarações do Presidente da Câmara de Évora contra esta isenção, bem como uma tomada de posição das Finanças segundo a qual deixaria de ser concedida isenção do IMI a todos os imóveis, e que os proprietários beneficiados com a isenção em anos anteriores seriam obrigados a pagar retroactivamente esses mesmos impostos.

Perante esta ameaça constituiu-se uma iniciativa de cidadãos que motivou diversas diligências, tendo estabelecido contactos com outros centros classificados como Património da Humanidade ou Monumento Nacional a fim de saber qual era a aplicação local da legislação relativa à isenção do IMI, tendo constatado que a par do que se verificou em Évora até Abril de 2009, a isenção continuou a ser concedida com normalidade e até hoje no **Porto**, em **Guimarães**, em **Sintra** e em **Óbidos**.

Os protestos suscitados por estes cidadãos levaram a Câmara Municipal e a Assembleia Municipal de Évora a reconhecer a isenção estabelecida por Lei, motivando a Assembleia Municipal a solicitar aos Deputados eleitos pelo círculo de Évora o esclarecimento da questão na Assembleia da República.

Na sequência desta iniciativa, o Parlamento viria a reafirmar o espírito da Lei, mediante **votação por unanimidade** do Artigo 44.º da Lei do Orçamento de Estado para 2010, reforçado por uma nota justificativa que esclarecia qual era o espírito do legislador ao declarar tal isenção automática e universal nos referidos centros históricos. Nessa mesma nota justificativa os Exmos. Srs. Deputados João Oliveira, Miguel Frasquilho, Assunção Cristas, José Gusmão e Heloísa Apolónia subscreviam o seguinte entendimento:

> «De acordo com a redacção da Proposta de Lei, quando estejam em causa monumentos nacionais que abranjam conjuntos ou sítios nada obsta a que a referida comunicação possa ser feita por referência geral a todos os imóveis abrangidos, aproveitando mesmo certidões já apresentadas nas Finanças, quer em relação a isenções anteriormente deferidas, quer em relação a processos pendentes.»

O Ministério da Cultura cumpriu a parte que lhe competia na execução da Lei, enviando em Setembro de 2010 ao Serviço de Finanças de Évora a relação dos monumentos, conjuntos e sítios em que se aplica a isenção do IMI, e na qual constava obviamente todo o Centro Histórico de Évora.

Pese embora todas estas diligências e a participação activa dos Deputados da Assembleia da República na clarificação desta questão, o Serviço de Finanças de Évora continuou (e continua) a recusar o reconhecimento da isenção do IMI pelo facto de esses prédios não estarem individualmente classificados.

*

O n.º5 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), com o articulado constante do artigo 109.º da Lei n.º 3B/2010 de 28 de Abril, veio reforçar o carácter automático desta isenção, com efeito mediante a «classificação como monumentos nacionais ou da classificação individualizada como imóveis de interesse público ou de interesse municipal (...)».

Os termos «individualmente» (Art.º 44, n.º 1, alínea n)) e «individualizada» (Art.º 44.º, n.º 5) <u>reportam-se sempre e explicitamente</u> aos «imóveis de interesse público ou de interesse municipal», e <u>nunca aos imóveis classificados como «monumentos nacionais»</u>.

Ora, no que se refere a **monumentos nacionais**, a Lei define-os como uma **categoria de classificação patrimonial**, classificação essa que resulta da **Lei de Bases para a Protecção e Valorização do Património Cultural** (Lei n.º 107/2001 de 8 de Setembro). Dela consta: «Para os bens imóveis classificados como de interesse nacional, sejam eles **monumentos**, **conjuntos** ou **sítios**, adoptar-se-á a **designação "monumento nacional"** (...)» (Art.º 15.º, n.º 3).

Em resumo, a designação "monumento nacional" engloba, na sua definição legal, monumentos, conjuntos ou sítios, sendo que «Os bens culturais imóveis incluídos na lista do património mundial integram, para todos os efeitos e na respectiva categoria, a lista dos bens classificados como de **interesse nacional**» (Art.º 15.º, n.º 7)».

Efectivamente, já no passado o Exmo. Sr. Provedor de Justiça Dr. José Meneres Pimentel se pronunciou sobre esta matéria na sua Recomendação N.º 22/B/99. A esse respeito elaborou a seguinte exposição:

> «A designação *monumentos* refere-se a obras de arquitectura, enquanto a expressão *conjuntos* diz respeito a agrupamentos arquitectónicos, e a classificação de *sítios* identifica obras do homem ou obras conjuntas do homem e da natureza.
> (...)
> A protecção do património arquitectónico implica a adaptação dos regimes legais nacionais e pode compreender, como medida complementar, medidas especiais de natureza fiscal. Estes instrumentos, como é bom de ver, visam a salvaguarda de todo o *património arquitectónico* – monumentos, conjuntos e sítios. Reduzir os benefícios fiscais à categoria de *monumentos* não encontra justificação no quadro normativo vigente em matéria de património cultural nem, certamente, na própria natureza das coisas. Note-se, pois, que um prédio integrado num conjunto não deixa, pelo facto de não ter sido individualmente referido, de estar classificado. O que é relevado, no que diz respeito aos *conjuntos*, é a homogeneidade e a coerência do agrupamento. Mas a necessidade de salvaguardar o conjunto não é, certamente, menor do que a urgência em preservar a individualidade; nem, tão pouco, a importância cultural do grupo de edifícios fica prejudicada pela não classificação individual de cada imóvel.»

*

Para além de tudo o que já atrás foi exposto, acresce que a justificação apresentada pelas Finanças de Évora se revela absurda pois a própria Lei do Património estabelece que a classificação de um conjunto patrimonial como

Monumento Nacional «consome» todas as outras classificações de nível inferior. (Art.º 31, n.º 2).

> «A classificação de um bem como de interesse nacional consome eventual classificação já existente como de interesse público, de interesse regional, de valor concelhio ou de interesse municipal, devendo os respectivos registos ser cancelados»

Ou seja, não só não poderá haver novas classificações dentro do Centro Histórico de Évora, como também deverão ser eliminadas todas as anteriormente existentes como de imóvel de interesse público ou de interesse municipal que porventura existissem à data da classificação daquele centro histórico como Monumento Nacional.

Conclusão

Não pode ser ignorada a dualidade de critérios de aplicação da mesma Lei no território nacional tendo presente que a isenção vem sendo reconhecida com normalidade pelos serviços locais de Finanças do Porto, Guimarães, Óbidos e Sintra, não sendo reconhecida pelos serviços de Finanças de Évora desde 2009.

Pode uma mesma Lei ser aplicada de forma diferenciada no território nacional, descriminando uns cidadãos em detrimento de outros?

Está em causa, para além da defesa de um benefício fiscal que é um instrumento de defesa de um conjunto patrimonial importante, a legalidade que não está a ser respeitada por entidades públicas a quem compete cumpri-la, desrespeitando inclusivamente e de forma reiterada as superiores determinações dos Deputados eleitos da Assembleia da República Portuguesa.

Daniel Carrapa Nunes Dias, arquitecto
Movimento de Defesa do Centro Histórico de Évora
(via email)